

ENTRADA

15 OUT. 2025

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11, de 14 de outubro de 2025.

A Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Em 21/10/2025

1º Secretário

Dispõe sobre a regulamentação do tema a que se refere o § 10 e seguintes do art. 81, bem como o art. 81-A, ambos da Constituição do Estado do Tocantins quanto ao acesso e a informatização das emendas individuais impositivas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução integra o Regimento Interno desta Casa e dispõe sobre a tramitação das matérias a que se refere o § 10 e seguintes do art. 81 e o art. 81-A, ambos da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 2º A gestão administrativa responsável pela gerência, controle e publicidade das informações referentes às emendas individuais impositivas desta resolução será exercida pela Diretoria de Acompanhamento da Execução das Emendas Individuais Impositivas, vinculada à Diretoria de Área Legislativa - DIRLEG.

Parágrafo único. Cabe a gestão administrativa vinculada à DIRLEG o assessoramento, auxílio e a participação junto à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle quanto às emendas apresentadas aos projetos de lei orçamentária anual, aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e ao projeto do plano plurianual e seus créditos adicionais.



DIRLEG-AL
Fls. 03
SFP

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DE TRANSPARÊNCIA DAS EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 3º Compete à gestão administrativa por meio da Diretoria de Área Legislativa (DIRLEG) a transparência, informatização, operacionalização, gerência e controle de acesso das informações prestadas pelos parlamentares referentes ao § 10 e seguintes do art. 81 e o art. 81-A, ambos da Constituição do Estado do Tocantins e sua posterior publicidade para acesso livre à sociedade.

Art. 4º Integra o sistema de transparência e informatização dos recursos via emenda individual impositiva:

I – Fundo de Recursos de Emenda Parlamentar Individual, criado pela Lei nº 3.832, de 10 de novembro de 2021;

II – a Administração da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

III – o Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFE-TO);

IV – o Sistema de Transferências do Estado do Tocantins – TRANSFERE.TO.

Parágrafo único. Fica autorizado a Diretoria de Área Legislativa (DIRLEG) e a Diretoria de Área Tecnologia da Informação (DTI-AL) a interação, comunicação e transferência de dados com órgãos e entidades do Poder Executivo a fim do cumprimento nos termos desta resolução, resguardado a competência privativas de cada Poder.

Art. 5º As informações serão disponibilizadas, preferencialmente, via sítio eletrônico (<https://www.al.to.leg.br/transparéncia>) em sistema especializado para visualização das emendas individuais impositivas.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'H', 'M', 'H', and 'M' at the bottom right.]



DIRLEG-AL
FIS. 04
PP

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Parágrafo único. Em caso de solicitação de informação por meio físico, por questões de eficiência e economicidade, fica autorizado ao gestor administrativo a disponibilização e acesso por meio eletrônico.

Art. 6º A apresentação eletrônica das informações objeto do art. 3º desta Resolução deverá conter:

I – identificador único da emenda e nome do parlamentar autor da emenda;

II – quantitativo aprovado por emenda;

III – órgão, fundo ou entidade destinatária da importância financeira contendo o respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV – título da emenda apresentada e justificativa;

V – importância financeira autorizada e empenhada;

VI – valor liquidado;

VII – quantitativo pago no ano corrente;

VIII – o mecanismo de transferência;

Art. 7º São considerados mecanismos de transferência o convênio, termos de parceria, de colaboração, de fomento ou transferências especiais a serem executados pela unidade orçamentária correspondente.

Art. 8º Ao gestor administrativo caberá corrigir erros materiais e omissões de ordem técnica ou legal.

Parágrafo Único. É vedada alteração que implique mudança qualitativa ou quantitativa da informação não prevista ou não desejada pelo autor da emenda, ou ainda omitir informação que deve constar.



DIRLEG-AL
Fis. 05
10/10/2025

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 9º Caso a emenda individual impositiva e sua contrapartida seja insuficiente para atendimento das ações a que se pretenda executar ou que estejam em descumprimento ao estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária vigente, será de responsabilidade do parlamentar quanto à regularidade da emenda apresentada em razão do caráter técnico-político do objeto.

Parágrafo único. Caso a emenda apresentada conste algum impedimento técnico, dentre os previstos no art. 4º do Decreto 6.439, de 19 de abril de 2022, seu acesso será regular, fazendo-se constar o impedimento verificado e possível remanejamento da programação, desde que feito no prazo estabelecido.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. É de observância obrigatória o Decreto n. 6.439, de 19 de abril de 2022, do Governo do Estado do Tocantins, em especial no que se refere às transferências Fundo a Fundo da Saúde.

Art. 11. É de observância obrigatória os princípios e regramentos estabelecidos pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com a disponibilização das informações por meio de acesso livre à sociedade via meio eletrônico ou físico.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 14 dias do mês de outubro de 2025



06
07/09/2012
PRLLEG-AL

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Deputado LEO BARBOSA
1º Vice-Presidente

Deputado VILMAR DE OLIVEIRA
1º Secretário

Deputado LUCIANO OLIVEIRA
3º Secretário

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Deputado CLEITON CARDOSO
2º Vice-Presidente

Deputada Professora JANAD VALCARI
2º Secretária

Deputado MARCUS MARCELO
4º Secretário



DIRLEG-AL
09
PJK

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Justificativa

A Resolução apresentada tem como objetivo a informatização de sistema eletrônico a fim de possibilitar a ampla publicidade quanto as emendas individuais impositivas. O sistema terá amplitude entre os Poderes Executivo e Legislativo em razão da transferência de informações entre estes poderes.

O sistema criado por esta Resolução será vinculado à Diretoria de Área Legislativa – DIRLEG com a organização interna proposta pela Administração. A Mesa Diretora, vide incisos V e X, art. 23 do Regime Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, será o órgão gestor do sistema apresentado, por ser este o legitimado e detentor das informações objeto de publicidade e acesso ao público.

Esta Resolução integra um microssistema que visa atender aos princípios constitucionais quanto à publicidade, transparência e eficiência, em que opta pela informatização por meio, preferencialmente, eletrônico com um agente público especializado no exercício da atividade. A matéria regulamentada, em âmbito administrativo, emendas individuais impositivas, tem cunho constitucional previsto no § 10 e seguintes do art. 81 e art. 81-A, ambos da Constituição do Estado do Tocantins e tem como objetivo dar densidade aos princípios e garantias supramencionados.

A escolha normativa da Resolução se justifica em razão da alteração de cunho administrativo, na qual vincula todos àqueles com vínculo especial com esta Casa, e em cumprimento ao inciso X do art. 23 do Regime Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A cluster of four handwritten signatures in blue ink, likely belonging to the members of the Legislative Assembly mentioned in the text, are placed at the bottom of the page.